



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI PMC Nº 072/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei em questão, é de autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e dá outras providências.”

A proposta em epígrafe veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor descreve, que o presente projeto visa alterar a Lei Municipal nº 4.431/2006 para adequação às realidades do Município, tendo em vista a necessidade de alteração da composição do Conselho e de algumas de suas competências.

ANÁLISE:

A mensagem do Executivo Municipal informa ressalta ainda que, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável – CMDRS tem papel deliberativo e de funcionamento permanente, visando articular as atividades do Executivo Municipal, Órgãos e Entidades Públicas e Privadas, voltadas para o desenvolvimento rural sustentável do Município.

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, III e IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, incisos XII e XIII, da referida Lei, que assim elucidam:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:





III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – prover ou desprover os cargos públicos municipais, na conformidade da lei complementar, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 104/2021, pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com a Lei Orgânica e atende aos requisitos procedimentais normatizados.

No que tange ao prosseguimento da propositura em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91, deste Poder Legislativo.

Por fim, ressalta-se que foi estabelecido que as despesas decorrentes do presente Projeto de Lei, serão cobertas com dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas no orçamento do ano subsequente.

CONCLUSÃO:

Na o exposto, esta Comissão de Justiça, amparada e fundamentada no artigo 75 do Regimento Interno deste Parlamento, e estando devidamente englobada, e após debates e considerações, **opina pela legalidade da proposta em debate**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta augusta Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 18 de novembro de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

